

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 907/92 - ap. Proc. DRECAP-2 nº 5704/6700/91
INTERESSADO : **Sandro Luís Temporini**
ASSUNTO : Regularização de vida escolar "Colégio São Vito"/Capital
RELATOR : **Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral**
PARECER CEE Nº 1434/92 - CEPG - APROVADO EM 09/12/92
COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO

A Direção do "Colégio São Vito", subordinado à 11ª DE da DRECAP-2, solicita a regularização da vida escolar de Sandro Luís Temporini, onde foi matriculado no 3º termo da Suplência II, em 1987, com 14 anos 7 meses e 22 dias.

O aluno, nascido em 17/06/72, cursou da 1ª à 6ª séries na EMPG "Prof. Queiroz Filho", jurisdicionada à DREM-4, transferindo-se, após, para o "Colégio São Vito", no início do ano letivo de 1987, sendo matriculado no 3º termo da Suplência II, concluído em 31/07/87. A seguir, cursou o 42 termo, de 10/08 a 31/12/87. concluindo o 1º Grau.

A irregularidade, falta de idade mínima legal, só foi constatada pela Supervisão, quando da verificação dos prontuários, em fevereiro de 1991, para inclusão de seu nome nas laudas a serem publicadas no DOE, não tendo sido a matrícula do interessado cancelada em tempo hábil, nos termos do inciso I, do Parágrafo único do Artigo 22, da Deliberação nº 22/86.

Em consonância com o Certificado de Conclusão de Curso Supletivo de 12 Grau, anexado aos autos do Processo, o aluno teve um desempenho satisfatório, sendo as autoridades preopinantes favoráveis ao atendimento do pedido.

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos do processo de pedido de regularização de vida escolar de aluno matriculado, em 1987, no 32 termo do Curso de Suplência II, sem idade mínima legal de 15 anos, nos termos da alínea "b", do inciso II, do § 2º do Artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/83.

Em caráter excepcional, este Colegiado tem deferido pedidos semelhantes.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis à convalidação da matrícula e regularização dos atos escolares posteriores, referentes à vida escolar de Sandro Luís Temporini, conluente do curso de 1º Grau, no "Colégio São Vito"/Capital, jurisdicionado à 11ª DE/DRECAP-2.

Nos termos do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86, a Secretaria da Educação deverá diligenciar no sentido de que sejam apuradas as responsabilidades administrativas.

São Paulo, 01 de dezembro de 1992.

a) CONS. AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 09 de dezembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG